



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000273431**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000795-44.2025.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante EMERSON LUIS ZOTTELE RINGER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 27 de março de 2026.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 10.257**

Apelação nº 1000795-44.2025.8.26.0153

Apelante: Emerson Luis Zottele Ringer

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Cravinhos

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais. “Golpe do falso leilão”. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Narrativa inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Transferências realizadas voluntariamente. Fraude praticada exclusivamente por terceiros. Fortuito externo caracterizado. Inexistência de falha na prestação do serviço bancário. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, do CDC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 515/520 que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor sustenta, em síntese: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova; (ii) a incidência da Súmula 479 do STJ; (iii) falha do banco na abertura da conta fraudulenta, que caracterizaria fortuito interno; e (iv) a existência de danos materiais e morais indenizáveis.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com resposta às fls. 535/538.

Não houve impugnação ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por meio do qual o autor alega que, em 12/08/2022, acreditando ter arrematado veículo em leilão eletrônico, realizou depósito bancário e transferência via PIX, totalizando R\$ 57.845,00, para conta de titularidade de terceiro, posteriormente constatando tratar-se de fraude. Sustenta falha

na prestação do serviço bancário, consubstanciada na suposta abertura irregular da conta utilizada pelo fraudador, em desacordo com normas do Banco Central.

A sentença afastou a responsabilidade da instituição financeira, reconhecendo a inexistência de falha na prestação do serviço, a ocorrência de fraude praticada exclusivamente por terceiros, a voluntariedade das transferências realizadas pelo próprio autor e a caracterização de fortuito externo, julgando improcedentes os pedidos.

Inicialmente, não se controverte acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame. Todavia, tal circunstância, por si só, não implica responsabilidade automática da instituição financeira, tampouco impõe, de maneira irrestrita, a inversão do ônus da prova.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus probatório depende da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica ou informacional do consumidor, requisitos que devem ser aferidos à luz do caso concreto. E, no caso, corretamente concluiu o juízo de origem pela inexistência de tais pressupostos.

Isso porque a narrativa autoral não se revela verossímil no ponto em que pretende transferir integralmente à instituição financeira a responsabilidade por fraude perpetrada fora do ambiente bancário, mediante ardil eletrônico consistente em falso site de leilão, sem qualquer interferência nos sistemas do banco apelado.

É incontroverso que o próprio autor, **de forma voluntária, realizou as transferências bancárias para conta de terceiro**, após receber instruções de supostos representantes da plataforma fraudulenta, **sem adotar cautelas mínimas que se esperam do homem médio** diante de transação de elevado valor econômico. Não houve falha operacional, indisponibilidade de serviço, erro sistêmico ou violação de mecanismos de segurança do banco.

A fraude narrada **não decorreu de vulnerabilidade do sistema bancário**, mas de conduta de terceiros estranhos à relação jurídica, que se valeram de engenharia social para induzir o autor em erro, circunstância que caracteriza típico **fortuito externo**, apto a romper o nexo de causalidade.

Nessa linha, não se aplica ao caso a Súmula 479 do STJ, que trata da responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuitos internos, isto é, aqueles inerentes ao risco da atividade bancária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que fraudes externas, praticadas exclusivamente por terceiros, fora do âmbito das operações bancárias, afastam a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade da instituição financeira quando inexistente falha do serviço.

Sobre o tema:

*COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO LEILÃO ON-LINE FALSO. PAGAMENTO DE QUANTIA EM CONTA CORRENTE. FRAUDE. ALEGAÇÃO DE FALHA DE SEGURANÇA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PELO PROVEDOR DE BUSCAS NA INTERNET, E PELA EMPRESA DE LEILÕES POR QUEM OS ESTELIONATÁRIOS TENTARAM SE PASSAR. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIROS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA QUE PREVALECE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O autor participou de leilão fraudulento on-line, acreditando ter adquirido automóvel, em razão do que efetuou a transferência do valor da compra à conta bancária da corré pessoa física junto à instituição financeira demandada. Ausente falha de segurança na atividade desenvolvida pelo banco, não há que se falar em responsabilidade pela reparação dos prejuízos sofridos pelo demandante, de onde advém a improcedência do pedido. Restou configurada a culpa exclusiva da vítima, que não agiu com a cautela necessária. 2. Tampouco é o caso de se reconhecer a legitimidade passiva do provedor de buscas na internet, porque autou tão somente como veículo de publicidade, não sendo responsável pela idoneidade dos anunciantes, pois não lhe cabe analisar as condições de cada um, de modo que não há fundamento para lhe imputar responsabilidade pela frustração do negócio e eventual conduta ilícita de quem promove os anúncios. 3. Melhor sorte não assiste à tese de que a empresa Vip Leilões, por quem os estelionatários tentaram se passar, é responsável pela fraude da qual foi*

*vítima o autor. Isto porque a corrê apresentou documentos que demonstram o processo de formalização das arrematações em leilão, que muito difere daquele descrito na inicial, tornando notória a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ao não adotar as mínimas cautelas para a realização do negócio. 4. Em virtude desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1096536-81.2022.8.26.0100; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025) g.n.*

***COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de nulidade por violação ao art. 489 do CPC. Sentença que observou os requisitos legais e não acolheu as teses do autor. Relatos da situação fática que remetem ao golpe do falso leilão. Culpa exclusiva de terceiros que afasta a responsabilidade das rés. Art. 14, §3º do CDC. Valor do veículo muito inferior ao praticado no mercado. Tratativas realizadas via aplicativo de conversas. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência. Indenização incabível. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003174-75.2025.8.26.0405; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025) g.n.***

A abertura de conta bancária, ainda que posteriormente utilizada para fins ilícitos, não configura, por si só, ato ilícito, sendo desarrazoado exigir que as instituições financeiras presumam a má-fé de todo e qualquer correntista. No caso concreto, não restou demonstrado qualquer descumprimento das normas do Banco Central ou falha nos procedimentos de “conheça seu cliente” capazes de, por si sós, estabelecer nexos causal direto entre a conduta do banco e o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo experimentado pelo autor.

Ao revés, a prova dos autos evidencia que o evento danoso somente ocorreu porque o próprio autor, **sem confirmação da legitimidade do leilão, da identidade do destinatário dos valores ou da regularidade da transação**, optou por realizar transferências expressivas, assumindo o risco do negócio. Tal circunstância caracteriza **culpa exclusiva da vítima**, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilização pretendida implicaria, em última análise, transformar a instituição financeira em seguradora universal contra estelionatos digitais, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Ausente o nexo causal, inexistente dever de indenizar, tanto no que se refere aos **danos materiais**, quanto aos **danos morais**, que, ademais, não se configuram automaticamente em hipóteses de fraude praticada por terceiros sem participação da instituição financeira.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atribuído à causa, observada a justiça gratuita.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator